



Leia-se no expediente
de 2-5-50
F. Roman

Projeto de Lei nº 11-50

- Art. 1º - Para a arrecadação do Imposto Predial no exercício de 1951, os valores tributáveis não serão majorados para os prédios que já tenham sofrido majorações nos lançamentos feitos no ano de 1948 ou de 1949.
- Art. 2º - Não se enquadram na disposição do artigo anterior os prédios de aluguel, cujos lançamentos continuarão subordinados ao valor locativo anual, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 2 de Maio de 1950.

Francisco Romano Oliveira

X

aprovado em 2-5-50

X

De ordem do sr. Presidente
da Câmara faço o presente pro-
jecto de lei com vistas à Co-
missão de Justiça.

M. Silva;

Secretário Administrativo



Seu



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 12 de agosto

de 19 50.

387-50

Exmo. Sr. Dr. Francisco Romano de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara Municipal.

Nesta

Acompanhado do ofício n. 107-50, de 3 de agosto corrente, recebeu esta Prefeitura no dia 7 do mesmo mês, o projeto de lei n. 58, elaborado e aprovado por essa DD. Casa, dispondo sobre proibição de aumento do imposto predial no exercício de 1951.

Opondo o meu véto ao projeto em questão, devolvo a essa Colegiada Casa, o original do mesmo, nos termos do § 2º, do artigo 32, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

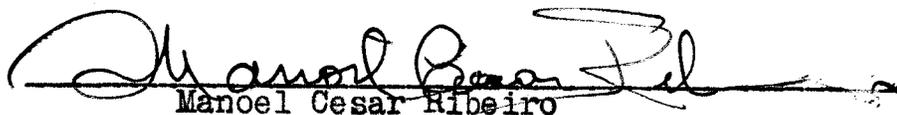
Deficitária tem sido a execução orçamentária do Município, em face da limitada fonte de renda e dos grandes encargos financeiros.

A arrecadação do imposto predial é regulada pela Lei Municipal n. 29, de 1º de dezembro de 1948, não se compreendendo qualquer restrição, provocada pelo próprio Poder Público Municipal, às disposições desse diploma fiscal.

O Código Tributário do Município é a lei fundamental que regula o lançamento e arrecadação dos tributos municipais; não pode ele ser alterado, sem razões plausíveis e de ordem geral, maxime quando em detrimento do interesse financeiro e econômico da Municipalidade.

Esses motivos determinaram o meu véto, oposto nos termos da lei.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Manoel Cesar Ribeiro
Prefeito Municipal.

Anexo:- Original do projeto de lei em referência.

8 - 5
11 - 8

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

de 19 50.

Pindamonhangaba, 12 de agosto

387-32

Nome: Sr. Dr. Francisco Soares de Oliveira
Dr. Presidente da Câmara Municipal.

Ata

acompanhada de ofício n. 107-50, de 2 de agosto corrente, recebeu esta Prefeitura no dia 7 do mesmo mês, o projeto de lei n. 58, elaborado e aprovado por esse Sr. Casa, visando a criação de um posto fiscal no exercício de 1951.

Quando o mesmo veio ao projeto em questão, de acordo com a Lei n. 32, de 1950, o original do mesmo, nos termos do artigo 32, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Deficiência em não a execução experimental do município em face da limitada fonte de renda e das grandes despesas municipais. A arrecadação do imposto municipal é reduzida pela Lei Municipal n. 32, de 18 de dezembro de 1948, não se cumprindo a obrigação prevista no artigo 32, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, a qual prevê a criação de um posto fiscal.

O código tributário do município é a Lei Municipal n. 32, de 18 de dezembro de 1948, e a arrecadação dos tributos municipais não pode ser alterada, sem razão plausível e de ordem geral, em qualquer caso em detrimento do interesse financeiro e econômico do município. Essas motivações justificam a criação de um posto fiscal nos termos da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Em virtude da importância para o município a criação de um posto fiscal, a Câmara Municipal resolveu, em sessão de 12 de agosto de 1950, aprovar o projeto de lei n. 58, de 2 de agosto de 1950, criando um posto fiscal no exercício de 1951.


Presidente Municipal

- Original do projeto de lei em referência.